



Belém (PA), 27 de Dezembro de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA**À****PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 039/2018, em que essa empresa impugnante discorre os fatos que a levaram a pleitear a impugnação ao edital, esta pregoeira e as áreas técnica e jurídica do Banco após análise, manifestam-se conforme a seguir:

1. Questionamento: DO ITEM 12.1.4, letra "a" – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**• ITEM DO EDITAL**

- a) Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados, conforme exigência do **item 17.15.4.1** do Termo de Referência – Anexo I do edital;

1) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA

Alega que o referido item foi revisto e alterado mediante as impugnações recebidas das empresas PROTHEUS e RIO MAR, e que a exigência de atestado que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras foi retirado de forma estouvada e injustificada, uma vez que tanto a empresa PROTHEUS quanto o BANPARÁ, usuram de jurisprudência defasada e fora de contexto para fazer tal edição da norma. Menciona que a empresa PROTHEUS tenta induzir que não existe diferença na prestação dos serviços em instituições financeiras. A empresa impugnante também menciona que a Lei 7.102/83 dispõe exatamente sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento de empresas de vigilância e transporte de valores, bem como, que as normas estabelecidas para a segurança de instituições financeiras também são regulamentadas pelo Banco Central e dizer que não existe diferenciação dos serviços não só é irresponsável como beira a má fé.

Ainda menciona o Acórdão TCU 916/2003 – Plenário e Legislações Especiais que regulamentam essa atividade (Lei 7.102/83) fazem clara diferenciação entre os serviços prestados nas instituições financeiras e aqueles prestados em outros locais. Cita os Acórdãos do TCU nº 1814/2003 e nº 3220/2013 utilizados para embasar a retirada da exigência técnica deixa claro que a decisão está no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. O Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler deixou consignado em seu voto que a previsão desse requisito não se mostrava desarrazoada ou desproporcional, visto que, nos limites do art. 30 da Lei 8.666/93, nada obsta que a Administração Pública possa, pelo poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes, no intuito de evitar a participação de empresas aventureiras e incapazes, que podem gerar um prejuízo muito maior ao contratante.

Além do exposto acima, a empresa impugnante ressalta que o BANPARÁ no edital da licitação 018/2017 exigiu no objeto da licitação a vinculação do atestado à instituição

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

financeira, todavia, no presente edital (com características de mão de obra exclusiva), o Banco, em atitude contraditória aos autos do certame do PE nº 018/2017, passou a não mais exigir tal vinculação. Ademais, a empresa impugnante requer a manutenção do entendimento anteriormente consolidado nos autos do PE nº 018/2017, ou seja, a exigência de atestado de capacidade técnica do serviço de vigilância armada em instituição financeira.

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Em virtude do exposto, a área técnica manifestou-se quanto a esse item às fls. 1617 do processo licitatório:

*"A Lei 7.102/83, em seu artigo segundo, estabelece normas de segurança patrimonial para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, através de sistema de segurança, composto por seus respectivos itens, de caráter obrigatório, quais sejam, **"pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes"**; e **"alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo"**, e mais um dos itens, à critério do estabelecimento, quais sejam, CABINA BLINDADA, CFTV E FECHADURA DE COFRE COM RETARDADOR.*

Logo, é uma exigência que uma instituição financeira tenha o serviço de vigilância, mas não significa que a competência e/ou formação dos vigilantes devam ser específicos para instituições financeiras, uma vez que, em nenhum momento, tal lei faz diferenciação entre serviço de vigilância armada para estabelecimentos não financeiros e serviço de vigilância armada para estabelecimentos financeiros.

Além disso, conforme razões técnicas apresentadas em parecer específico, há outras exigências constantes no Termo de Referência que afastam a participação de aventureiros sem as condições necessárias para a prestação dos serviços desejados, vindo a prejudicar o Banco na execução do contrato.

Outrossim, o Banco primou pela Ampla Concorrência, permitindo a participação de mais empresas do ramo no certame, uma vez que a manutenção de tal cláusula traria restrições. Como tal exigência é de caráter discricionário, não há óbice e nem ilegalidade em retirá-la, tendo em vista que até mesmo essa impugnante estaria, em tese, habilitada nessa condição. Logo, não haverá alteração no item em questão não sendo portanto, necessário que o atestado seja emitido por Instituições Financeiras."

Em complemento, manifestou-se a área jurídica do Banco conforme abaixo:

"A impugnação apresentada questiona a retirada do edital da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam necessariamente relativos à prestação dos serviços em instituições financeiras. A empresa alega que a atividade de vigilância é diferenciada das demais e que a comprovação de experiência em instituições financeiras é essencial para a perfeita execução do serviço.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Quanto a este questionamento, faço remissão ao Parecer nº 696/2018-NUJUR, de lavra desta Consultoria, no qual expõe que a decisão quanto às exigências de qualificação dos licitantes enquadra-se no poder discricionário da Administração:

“Contudo, o TCU informa que a decisão está no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (conveniência e oportunidade). Neste sentido, acórdão TCU nº 1814/2003 do Plenário”.

“Neste contexto, é possível concluir que a Administração Pública pode utilizar o seu poder discricionário para delimitar as exigências de qualificação dos licitantes de forma razoada e proporcional conforme sugerido por este Núcleo Jurídico no parecer nº 404/2018, item 3, de fls. 431-441”.

“A SULOC/GESPA (comunicação interna nº 15/2018 de fls. 1.221-1.223) no exercício do poder discricionários da Administração Pública delimitou que”:

*Pelo exposto, considerando as impugnações impetradas, bem como, e principalmente, objetivando a ampliação da concorrência no Certame, **justifica-se a retirada da exigência do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SER EMITIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, permitindo assim a participação de mais empresas no processo licitatório.***

Ressalte-se que as demais exigências legais constantes no Termo de Referência afastam a participação de aventureiros sem condições de prestar os serviços, vindo a prejudicar o Banco na execução do contrato.

*Assim, precavendo-se com o risco de contratação de empresa(s) que esteja(m) em desconformidade com a legislação referente à segurança patrimonial em instituições financeiras, **esta área técnica, smj, decide por dar provimento aos pedidos de impugnação das empresas PROTHEUS e Rio Mar, manifestando-se favoravelmente à alteração em voga, qual seja, do item 17.15.4.1, passando o mesmo à vigorar com a seguinte redação:***

17.15.4. Relativos à Qualificação Técnica:

17.15.4.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o licitante executa/executou *serviço de vigilância armada* com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados de acordo com cada Lote. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados.

“Dessa forma, acompanhamos a área técnica, considerando que compete a mesma a fixação dos requisitos técnicos a serem exigidos no certame licitatório”.

O acórdão do TCU nº 1814/2003, inclusive, mencionado pelo próprio impugnante à fl. 1588, é claro no tocante à discricionariedade da Administração nas exigências de qualificação dos licitantes.

A própria empresa PARA SEGURANÇA, na sua impugnação (fl. 1589), ainda esclarece o referido acórdão nos seguintes termos:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

“O que o Ministro deixou claro em seu voto, é que as exigências técnicas são de discricionariedade do órgão contratante, desde que não sejam arbitrárias e restritivas, podem ser feitas de acordo com a realidade do órgão licitante, de modo a fazer uma justa aferição da capacidade técnica da empresa”.

Quanto ao argumento de que há contradição com o edital do Pregão Eletrônico nº 018/2017, tal argumento não se sustenta, considerando que a exigência de atestados de capacidade técnica específicos em instituições financeiras não constava no edital, mas se tornou vinculante em razão de esclarecimentos prestados pela CPL, no decorrer do certame, com base em informações da área técnica.

Tal exigência foi o que trouxe transtorno para a referida licitação PE 018/2017 (contratação de serviço de transporte de valores), uma vez que a demanda foi judicializada, com decisões conflitantes e trouxeram prejuízos para esta instituição bancária.

Assim, a retirada de tal exigência do edital tem como finalidade também evitar demandas judiciais e ampliar a competitividade, conforme manifestação da área técnica à fl. 1617 dos autos.

Portanto, considerando a manifestação de fl. 1617 nos autos, este subnúcleo jurídico acompanha a área técnica, haja vista que não vislumbra ilegalidade no item impugnado.”

Desse modo, esta pregoeira, acompanhando as manifestações das áreas técnica e jurídica do Banco, considera a alegação da empresa impugnante improcedente.

2. Questionamento: ANEXO I-C DO EDITAL – RELAÇÃO DOS TIPOS DE POSTOS E QUANTIDADES POR UNIDADE – DA ALÍQUOTA DO ISS

Quanto a esta alegação, a empresa impugnante informa que o Anexo I-C do edital estabelece os percentuais de ISS que deverão compor os custos. Entretanto, menciona que o ISS é imposto municipal cujo percentual é estabelecido por legislação própria, e que o edital deverá ser ajustado, pois a alíquota correta do ISS, conforme legislação vigente, de Marituba é de 2% e a de Redenção é de 5%.

Após análise desta pregoeira, a alegação foi considerada procedente e os ajustes foram efetuados no Anexo I-C do edital.

II. Ante o exposto, esta Pregoeira, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos argumentos elencados na peça de impugnação.

III. Na oportunidade informamos que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **28/12/2018**.

Atenciosamente,

Edilamar Pantoja - Pregoeira